



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20182703600008
RECURSO : OFÍCIO Nº743/2020
RECORRENTE : SOLIMAD MADEIRAS EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 136/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apresentou os registros de exportação Registros 1105 e 1105 com incorreções nos lançamentos.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 106, §1º do Decreto 22721/2018, Ato Cotepe 09/08 e art. 58 da Lei 688/96 e como multa o artigo 77, X, letra "o" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que efetuou a regularização do SPED/EFD antes da intimação do auto de infração, requerendo a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência da ação fiscal.

Não há manifestação fiscal.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a ação fiscal deu início no dia 29/10/2018, com a assinatura do termo de início da ação fiscal.

O fato gerador refere-se ao período de 01 a 12/2015, tendo sido constatadas irregularidades na escrituração dos registros 1100 e 1105.

Porém, o sujeito passivo apresentou retificação da EFD/SPED em 18/04/2018, antes do início da ação fiscal, conforme fls 90 a 101.

Quando da improcedência da ação fiscal, não houve a manifestação da autora do feito, presumindo que há concordância com o julgamento de instância singular.

Dá análise dos documentos apresentados, conclui-se que houve a retificação da EFD/SPED nos meses compreendidos na ação fiscal.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.



TATE/SEFIN
Fls. nº 121



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porto Velho, 08 de novembro de 2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182703600008
RECURSO : OFÍCIO Nº 743/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SOLIMAD MADEIRAS EIRELI
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº136/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 376/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – INCORREÇÃO DE DADOS NA EFD/SPED –NOS REGISTROS RELATIVOS ÀS EXPORTAÇÕES - INOCORRÊNCIA.** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou as correções dos lançamentos, na EFD/SPED, antes do início da ação fiscal. Ação fiscal ilidida. Mantido o julgamento singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2022.